



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500635-47.2024.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante WILLIAM APARECIDO CAETANO DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.740

Apelação n. 1500635-47.2024.8.26.0136

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Cerqueira César – 2ª Vara

Apelante: William Aparecido Caetano de Jesus

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença de fls. 150/157, que condenou o sentenciado ao cumprimento de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 17 (dezessete) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, como incurso nos artigos 309 e 311, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, e no art. 330 do Código Penal.

Não resignado, recorre para sustentar, em suma a suposta atipicidade do crime do artigo 309 do CTB, a absolvição por insuficiência de provas, bem como, subsidiariamente, a fixação de regime inicial aberto (fls. 88/92).

O feito foi respondido (fls. 96/97) e a douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou seu relevante parecer, este pelo desprovimento (fls. 186/192).

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Nos termos da denúncia do Ministério Público, no dia 17 de abril de 2024, por volta das 17h22 min, na Rua Otaviano Pires, 15, Nossa Senhora de Fátima, na comarca de Cerqueira César, o recorrente i) dirigiu o veículo automotor, tipo motociclo HONDA/XRE 300, cor preta, ano/modelo 2010/2011, chassi 9C2ND0910BR003232, placa ESW1F80-Cerqueira Cesar/SP, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, gerando perigo de dano; ii) trafegou com o automóvel acima citado, em velocidade incompatível com a segurança e onde havia grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano; e desobedeceu a ordem legal dos policiais militares (fls.

67/71).

Ficaram incontroversas materialidade e autoria no tocante ao crime de dirigir sem habilitação.

Com relação aos crimes de tráfego em velocidade incompatível e desobediência, a materialidade está demonstrada no boletim de ocorrência (fls. 02/04) e pela prova pessoal haurida.

A autoria de tais crimes é inconteste.

Extrai-se da prova oral coligida para o termo de audiência:

*“O réu, **interrogado à fls. 35**, declarou que 'na data dos fatos trafegava pela Rua Otaviano Pires do bairro Nossa Sra. de Fátima em Cerqueira César, por volta de 14h00. Que, de repente o declarante deparou com a viatura da força tática da polícia militar descendo a mesma rua que trafegava, em frente à escola ali existente. Que, se assustou quando a viatura veio em cima da moto do declarante e o derrubou na rua sendo que trafegava em velocidade permitida e normal. Que, se levantou assustado e percebeu que sua perna estava machucada e sangrando e disse o que está acontecendo e os policiais desceram da viatura e pediram o pacote que estava carregando. O declarante disse que não carregava nenhum pacote, que já foi preso por tráfico de droga, não deve nada para justiça e as câmeras de monitoramento no local em frente à escola está gravando (sic) e pode verificar os fatos. Que, devido ao ferimento na perna pediu para que os policiais o levassem para Santa Casa. Que, os policiais pediram para que esperasse ali algum tempo, pois estavam esperando a polícia rodoviária ali. Que, aguardou ali até que os policiais o levaram para Santa Casa. Que, após ser atendido os policiais o levaram para o plantão de Avaré e ficou todo tempo no interior da viatura militar no banco traseiro com um policial daquele pelotão. Que posteriormente os policiais que os levaram tornaram a conduzir o declarante de volta para Cerqueira César deixando no mesmo local onde ocorreu o acidente com a moto. O declarante informa que os policiais não deram ordem de parada, pois só viu que a viatura veio de trás contra a moto até cair no chão. O declarante informa que após ter caído no chão não tentou nenhuma fuga, já que estava com a perna machucada. O declarante informa que não é habilitado para dirigir veículo automotor e que a moto pertence a sua irmã. Por derradeiro o declarante está à disposição da justiça para eventual esclarecimento, sendo que ficou sabendo caso precisar de alguma imagem a escola poderá fornecer, para comprovar se*

realmente tentou fuga ou não". Ao ser interrogado em juízo, negou a prática dos delitos. Declarou que estava dirigindo, chegando próximo à escola, quando, de repente, foi abordado pelos agentes policiais. Disse que não notou qualquer sinal de parada e que não tentou fugir a pé. Confirmou que não possuía habilitação. Declarou que os policiais prestaram auxílio às abordagens realizadas em 2020, quando foi preso.

O policial Otavio Hernani Mario Saudino, ouvido à fls. 31/32, declarou que 'estava em patrulhamento na cidade de Cerqueira César/SP; Que, ao avistar a motocicleta marca Honda/XRE 300, placa ESY1F80, pilotada por Willian Aparecido Caetano de Jesus, na Rua Otaviano Pires, Bairro Nossa Senhora de Fátima, local conhecido com 'ponto de tráfico de drogas'; Que, durante o patrulhamento, observou a motocicleta saindo do local no contra fluxo da via, vindo em direção a viatura que o depoente estava conduzindo GM ffrailerl Blazer, Prefixol-530'12; Que, foi dado sinal de parado a Willian, que não respeitou e acabou por colidir com a viatura, causando danos de pequena monta; Que, após a colisão, Willian se levando saiu em desabalada carreira, sendo acompanhado à pe pelo Sgt. PM Augusto e Sd. PM. Tiago, que conseguiram detê-lo a aproximadamente 50 metros do local dos fatos; Que, Willian ao ser questionado sobre a fuga do local, disse que 'não era habilitado e que estava em liberdade condicional pelo crime de tráfico de drogas'; Que, durante a abordagem de Willian várias pessoas de aglomeram no local com a eventual tentativa de se intimidar a equipe dos policiais militares, sendo que Willian disse em alto e bom tom 'fiquem tranquilos que já não estou com mais nada'; Que, foi realizada a revista pessoal em Willian nada de ilícito foi encontrado; Que, o depoente esclarece que durante a ação de abordagem a Willian, parou a viatura na via pública deixando passagem para que Willian conseguir sair com seu conduzido pela direita ou pela esquerda, mas devido a alta velocidade em que estava com a motocicleta acabou colidindo com a viatura; Que, o depoente informa que local foi preservado até o momento de serem informados que não seria acionada a perícia para o local e nem para a viatura; Que, depoente esclarece que os danos causados na viatura foi consertados por ele; Que, o depoente esclarece ainda que Willian devido a colisão sofreu algumas escoriações leves e foi soconido por outra viatura até o PS de Cerqueira César; Que, depoente soube posteriormente por seu colegas que Willian no OS se recusou a ser medicado". Ao serem ouvidos em juízo, confirmaram a ocorrência dos fatos. Informaram que estavam em patrulhamento em local conhecido pela traficância, quando se

*depararam com o réu, na condução de uma motocicleta, o qual, ao perceber a aproximação policial, acelerou para empreender fuga. Então, o acusado colidiu com a viatura e, em seguida, saiu correndo. Ao ser indagado, informou que tentou fugir porque não possuía CNH, o que foi confirmado em pesquisa ao sistema. **Confirmaram que o réu dirigiu em alta velocidade e que havia uma escola próxima ao local dos fatos**, informando que havia veículos estacionados na via pública, com fluxo constante e considerável de transeuntes, sendo que diversas pessoas apareceram durante a abordagem. (...)” (145/147 - Destaques deste relator).*

As assertivas trazidas pelos agentes públicos, **de que o recorrente desobedeceu a ordem de parada e dirigiu em alta velocidade ocasionando perigo concreto, que inclusive cominou em abalroamento em viatura policial**, não podem ser desprezadas somente porque eles são funcionários incumbidos da segurança pública (CF, artigo 144), especialmente quando não contraditados, assinalando-se que os termos das inquirições revelaram serem pessoas idôneas e insuspeitas, relevante para o resultado nos moldes de precedente do STF, confira-se o resultado do HC nº 74608-0 SP, Ministro Celso de Mello.

Nem há qualquer circunstância que autorize sequer suscitar dúvidas quanto ao aproveitamento da prova testemunhal, sendo, portanto, tais depoimentos válidos como meio de prova.

Ressalta-se que, *'id quod plerumque accidit'* (art. 375 do Cód. de Processo Civil), não se exige dos agentes públicos a lembrança pormenorizada de todos os detalhes da ocorrência policial, em virtude do grande número de chamados que atendem diariamente. A propósito, esta 2ª Câmara de Direito Criminal assim mesmo já decidiu, vide Apelação Criminal nº 0007558-88.2018.8.26.0229, Desembargador Alex Zilenovski, j. em 9/10/2023.

De rigor a manutenção da condenação nos termos da sentença prolatada, não havendo que se cogitar absolvição por atipicidade ou fragilidade probatória.

Quanto à dosimetria das penas, embora **ausente** irresignação do sentenciado, verifico que resta fundamentada de modo a não merecer reparos, mormente o recurso exclusivo da defesa, vejamos o abaixo transcrito:

“(...) Passo à dosimetria da pena. i) Artigo 309, caput, da Lei

nº 9.503/97: Considero neutras as circunstâncias judiciais e, por tal razão, fixo a pena-base no patamar mínimo legal. A agravante da reincidência (fls. 56/57) fica compensada com a atenuante do art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal, ainda que se trate de confissão parcial. À míngua de outras circunstâncias modificadoras torno definitiva a pena em 6 meses de detenção. ii) Artigo 311, caput, da Lei nº 9.503/97: Pena-base no piso. Na segunda fase, verifico a agravante da reincidência (fls. 56/57), razão pela qual exaspero a sanção em 1/6, para fixá-la em 7 meses de detenção. Ausentes atenuantes. À míngua de outras circunstâncias modificadoras torno definitiva a pena anteriormente aplicada. iii) Artigo 330 do Código Penal: Fixo a pena-base no patamar mínimo. Na segunda fase, sem atenuantes, em decorrência da recidiva (fls. 56/57), exaspero a pena em 1/6, para fixá-la em 17 dias de detenção e ao pagamento de 11 dias-multa. Ausentes modificadoras, a sanção é tornada definitiva em tal patamar. (...)” [fls. 77/78]

No que tange ao regime inicial semiaberto mostrou-se adequado para o caso concreto, haja vista que, embora a pena seja de detenção e inferior a 4 anos, está presente a recalcitrância criminal em desfavor do apelante, **inclusive porque à época estava em gozo de livramento condicional** por outros fatos conforme constatado em certidão de antecedentes de fls. 55/57 - n. 1506387-39.2020.8.26.0136. O rigor é autorizado pelo direito pretoriano, confira-se no AgRg no HC n. 848045 SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1/12/2023.

O Juízo de origem indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos bem como a aplicação do *sursi*, o que merece permanecer, novamente pela presença de reincidência em crime doloso (art. 44, I, e art. 77, I, ambos do CP).

Meu voto nega provimento.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)